



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 10 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.471

Recurso n.º 90.062 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DESPESA DE AMORTIZAÇÃO - Saldo credor de caixa revela disponibilidade não registrada e, consequentemente, enseja presunção de receita não contabilizada. Já pagamentos não comprovados efetuados com recursos devidamente registrados, se não transitam nas contas de resultado, não autorizam tal presunção. A quota de amortização dedutível registrada na escrituração como custo ou despesa operacional, representada por ORTNs, são convertidas para cruzeiros pelo valor médio da ORTN no período-base ou, se for o caso, no compreendido entre o mês de ingresso do bem amortizado e o mês do balanço. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 502.823, no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

V.v.



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10845-005.333/85-19

RECURSO Nº: 90.062

ACÓRDÃO Nº: 101-76.471

RECORRENTE: SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1981 e 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência conseqüente da inclusão na base de cálculo do crédito tributário a ela correspondente, como lucro real tributável, das seguintes parcelas:

a) SALDO CREDOR DE CAIXA

Exercício de 1981: Cr\$ 543.383

Exercício de 1982: Cr\$ 1.086.991

b) FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Exercício de 1982: Cr\$ 490.220

c) GLOSA DE FRETES E CARRETOS

Exercício de 1982: Cr\$ 320.000

d) GLOSA DE PARCELA DEDUZIDA COMO AMORTIZAÇÃO

Exercício de 1982: Cr\$ 12.603

e) DESPESA DE AMORTIZAÇÃO CALCULADA A MAIOR

Exercício de 1981: Cr\$ 719.765

Exercício de 1982: Cr\$ 1.261.899

Acórdão nº 101-76.471

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida resultou dos seguintes fatos colhidos na escrituração da Recorrente:

a) Saldo credor na conta Caixa, gerando presunção de omissão de receita, por ter o contribuinte alegado, tão somente, serem os "estouros" de caixa originários de meros erros de escrituração, sem exhibir, contudo, qualquer prova documental;

b) Débito nas contas bancárias da pessoa jurídica para os quais não foram apresentadas sequer explicações quanto a origem, embora tenham permanecido no disponível da empresa, por permuta entre as contas Bancos e Caixa;

c) Pagamentos efetuados por diversos carretos do entulho resultante da reforma de um imóvel locado, de uso do empreendimento, contabilizado como despesa operacional, mas tido pela autoridade lançadora como valor integrante do ativo;

d) Amortização calculada sobre o valor de aquisição de extintores de incêndio e sobre o valor do conserto de ventiladores, escriturados ambos a débito da conta "Benfeitorias em Imóveis de Terceiros" e, no entender da autoridade lançadora, de modo indevido, posto que depreciável o primeiro, como "Instalações" e o segundo, por ser parte integrante das despesas operacionais;

e) Cálculo a maior das quotas de amortização consideradas na apuração dos resultados, posto que em desacordo com as regras da legislação de regência da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda.

Por suas razões de recorrer, em síntese, a Interessada alega:

a) Que, por questões práticas, escriturara os saques pelos extratos bancários, registrando-os nas datas da apre-

sentação ao banco sacado, muitas vezes posteriores a data da quitação expressa pelo credor do documento representativo do pagamento efetuado;

b) Que os valores tidos como pagamentos não contabilizados são, na realidade, saques no seu saldo bancário para pagamentos através de débito automático, sem emissão de cheques, que são contabilizados como entrada de caixa e como pagamentos realizados, no registro da saída, sem interferência, desta feita, no saldo das disponibilidades;

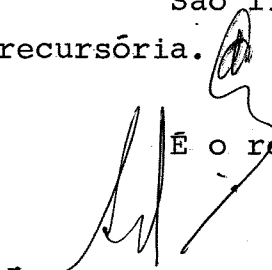
c) Que os pagamentos por fretes e carretos representam despesas havidas no período-base e não benfeitorias em imóveis de terceiros e, como tal amortizáveis;

d) Que tendo apropriado os gastos com a aquisição de extintores de incêndio e o conserto de ventiladores na conta de ativo "Benfeitorias em Imóveis de Terceiros" apenas postergou a influência dos mesmos como parcela redutora na apuração dos resultados;

e) Que em relação a despesa de amortização e sua correção monetária calculada a maior ao final de cada exercício, seus registros contábeis não foram feitos com base nos mapas anexos à impugnação que, como por ela dito, foram elaborados para demonstrar e comprovar que não havendo excesso na depreciação acumulada não poderá, por absoluta impossibilidade, haver excesso na despesa de amortização.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.



V O T O

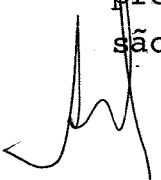
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Protestando a Recorrente, no decorrer do arrazoadado, por diligências que diz serem necessárias à confirmação do por ela alegado, cabe ressaltar que o procedimento administrativo que ensejou a exigência contestada originou-se com a revisão das declarações de rendimentos, mediante o exame de sua escrituração e dos documentos de contabilidade que dão respaldo a seus registros. Levando-se em conta que, expressamente, as normas regentes do processo administrativo fiscal determinam a instrução do contraditório oferecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária com os documentos em que se fundamentar, inexistem motivos que justifiquem a pretensão por diligências, se os fatos descritos pela autoridade lançadora, além de confirmados pela autoridade julgadora de primeira instância, quedam objetivamente expostos nos autos do processo. Se provas em contrário não foram produzidas, é de se concluir não existirem e, se existentes, sem consistência para tanto.

No mérito, seguindo a mesma ordem em que a matéria foi posta no Relatório, passo à apreciação do que no presente recurso se questiona:

a) Saldo credor na conta Caixa, além de ser figura descrita na lei como motivadora da presunção de omissão de receita, o pequeno número de pagamentos a descoberto das disponibilidades demonstradas permite inferir que, caso houvesse possibilidade de o contribuinte, ora Recorrente, comprovar o que alegou, na certa o teria feito. Desacertos contábeis, em se tratando de matéria de fato, são corrigíveis e podem ser plenamente justificados, até com demonstrações lógicas. Todavia, tal não acontecendo, há de prevalecer o estrito termo da lei: No caso, a presunção de omissão no registro de receita.

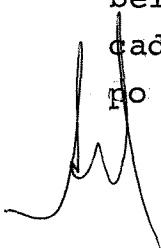


b) A falta de contabilização de pagamentos extraídos dos débitos na conta bancária da empresa, justificada pela contribuinte como circulação manual de recursos por saques automáticos, mas, por ela afirmado incluídos na movimentação regular da conta Caixa, não vemos como de tal situação extrair a presunção de omissão no registro da receita, vez que o recurso tem existência comprovada e não se provou nos autos o trânsito dos valores assim apurados por contas que tenham influído na apuração dos resultados. Sem indício na escrituração, nem qualquer outro elemento de prova, não subsiste a presunção de que os saques mencionados, efetuados nas contas bancárias da empresa, mesmo de utilização não comprovada, tenham implicado na redução do lucro líquido.

c) Os pagamentos efetuados no período por diversos carretos de entulho produzido pela reforma de um imóvel, ainda que pertencente a terceiros, indubitavelmente integram os custos das benfeitorias realizadas e, como tal, correta se manifesta a apropriação na conta de ativo.

d) A amortização calculada sobre o valor de aquisição de extintores de incêndio e sobre o valor do conserto de ventiladores, em se tratando de parcela menor do que poderia ter sido pleiteada na redução do resultado, é de se acolher o argumento da Recorrente. Como bem reconhece a autoridade lançadora, houve erro na classificação contábil e apropriação a menor nas despesas operacionais, pois, autorizada por lei a depreciação dos extintores como instalações e a descarga total das despesas por consertos dos ventiladores. Se foram tais valores apenas amortizados em função do tempo de locação do imóvel de terceiros, resultou postergada a influência redutora nos resultados mas somente da parcela restante.

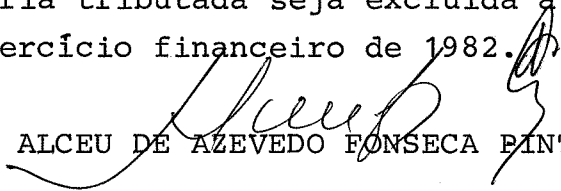
e) E, finalmente, em relação a despesa de amortização calculada a maior, trata-se de inobservância das regras estabelecidas visando a compatibilizar a recuperação do capital aplicado com a desvalorização da moeda nacional. A Recorrente, ao tempo em que computou a dedução da apuração de seu resultado, não pre



Acórdão nº 101-76.471

constituiu as provas que se faziam necessárias à demonstração dos cálculos efetuados, motivo pelo qual a autoridade lançadora, por seus prepostos, organizou os mapas em anexo aos autos, onde foram observadas, com rigor, as disposições do artigo 360, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, subordinadas ao Capítulo da Correção Monetária. Apurada a diferença a maior do que o autorizado por lei, pretende a Recorrente justificar a sua posição raciocinando em função dos saldos acumulados. Mas a influência que a lei autoriza diz respeito as quotas de amortização a serem registradas na escrituração como custo ou despesas operacionais de cada exercício. Incensurável, portanto, o procedimento administrativo.

Diante do exposto, somos pela rejeição da preliminar, por desnecessárias ao deslinde do feito as diligências requeridas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para que da matéria tributada seja excluída a importância de Cr\$... 502.823, no exercício financeiro de 1982.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.